



# Diário Oficial Eletrônico

Número 90 Órgão Oficial do Município de Caxias do Sul 05/09/2016

## Poder Executivo

**DECRETO Nº 18.366, DE 29 DE AGOSTO DE 2016.**

**Nomeia, em substituição, membro titular para o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial - CONSEPLAN.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, usando das atribuições que lhe confere o art. 94 da Lei Orgânica do Município, e a Lei nº 7.030, de 23 de novembro de 2009, alterada pelas Leis nºs 7.300, de 17 de junho de 2011, e 7.611, de 10 de junho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada **Maria Beatriz Monteiro** como titular, em substituição a Paulo Roberto Dahmer, para o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, representante da Secretaria da Receita Municipal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

Caxias do Sul, 29 de agosto de 2016; 141º da Colonização e 126º da Emancipação Política.

Alceu Barbosa Velho,  
PREFEITO MUNICIPAL.

Virgínia Reschke da Silva Biglia,  
SECRETÁRIA DE GOVERNO MUNICIPAL.

**DECRETO Nº 18.365, DE 29 DE AGOSTO DE 2016.**

**Nomeia, em substituição, membro titular para o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial - CONSEPLAN.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, usando das atribuições que lhe confere o art. 94 da Lei Orgânica do Município, e a Lei nº 7.030, de 23 de novembro de 2009, alterada pelas Leis nºs 7.300, de 17 de junho de 2011, e 7.611, de 10 de junho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado **Henry Paulo Dias** como titular, em substituição a Rafael Brehn Toigo, para o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, representante da Secretaria Municipal do Urbanismo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

Caxias do Sul, 29 de agosto de 2016; 141º da Colonização e 126º da Emancipação Política.

Alceu Barbosa Velho,  
PREFEITO MUNICIPAL.

Virgínia Reschke da Silva Biglia,  
SECRETÁRIA DE GOVERNO MUNICIPAL.

**DECRETO Nº 18.352, DE 16 DE AGOSTO DE 2016.**

**Nomeia, em substituição, membro suplente para o Conselho Municipal do Turismo (COMTUR).**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, usando das atribuições que lhe confere o art. 94 da Lei Orgânica do Município, e a Lei nº 7.869, de 13 de outubro de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada **Flavileiri Inaan Schneider Mota** como suplente, em substituição a Otávio da Silva Suckow, para o Conselho Municipal do Turismo, representante do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares e em Turismo e Hospitalidade de Caxias do Sul.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

Caxias do Sul, 16 de agosto de 2016; 141º da Colonização e 126º da Emancipação Política.

Alceu Barbosa Velho,  
PREFEITO MUNICIPAL.

Virgínia Reschke da Silva Biglia,  
SECRETÁRIA DE GOVERNO MUNICIPAL.

**DECRETO Nº 18.299, DE 18 DE JULHO DE 2016.**

**Abre Crédito Adicional Suplementar na Fundação de Assistência Social (FAS).**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.030, de 10 de dezembro de 2015, e obedecendo as normas constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Art. 1º É aberto um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), com o objetivo de atender as despesas do orçamento em execução, conforme as dotações a seguir especificadas:

Órgão 05	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FAS)	
Unidade 06	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.244.0006.2459	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL - PROTEÇÃO ESPECIAL - FMAS	
3.3.90.37.00.00.00.00.5010	LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	R\$ 10.000,00
3.3.90.39.00.00.00.00.5010	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$ 24.000,00

Art. 2º Servirão de recursos:

a) o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), referente a superávit financeiro de exercícios anteriores - recurso fnas - bl psemc - vínculo 5010, sob o vínculo 5010 - FNAS - BL PSEMC;

Caxias do Sul, 18 de julho de 2016; 141º da Colonização e 126º da Emancipação Política.

Alceu Barbosa Velho,  
PREFEITO MUNICIPAL.

Virgínia Reschke da Silva Biglia,  
SECRETÁRIA DE GOVERNO MUNICIPAL.

**DECRETO Nº 18.304, DE 22 DE JULHO DE 2016.**

**Abre Crédito Adicional Suplementar.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.030, de 10 de dezembro de 2015, e obedecendo as normas constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Art. 1º É aberto um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 3.758.600,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e oito mil e seiscentos reais), com o objetivo de atender as despesas do orçamento em execução, conforme as dotações a seguir especificadas:

Órgão 02	EXECUTIVO ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
<b>Unidade 02</b>	<b>GABINETE DO PREFEITO</b>	
04.122.0015.2025	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO GABINETE DO PREFEITO	
3.1.90.94.00.00.00.00.0001	INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 38.000,00
04.131.0015.2029	AÇÕES DE RELAÇÕES PÚBLICAS, COMUNICAÇÕES, RECEPÇÕES E HOMENAGENS	
3.1.90.11.00.00.00.00.0001	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R\$ 80.000,00
3.1.91.13.00.00.00.00.0001	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 10.000,00
<b>Unidade 03</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS</b>	
04.123.0015.2034	MANUTENÇÃO DA COORDENADORIA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS	
3.1.90.11.00.00.00.00.0001	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R\$ 70.000,00
3.3.90.46.00.00.00.00.0001	AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO	R\$ 1.000,00
04.123.0015.2036	MANUTENÇÃO DA DIRETORIA FINANCEIRA	
3.1.90.11.00.00.00.00.0001	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R\$ 70.000,00
<b>Unidade 05</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO</b>	
04.127.0013.2040	AÇÕES DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL	
3.1.90.94.00.00.00.00.0001	INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 31.000,00
<b>Unidade 06</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E EMPREGO</b>	
04.122.0015.2045	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E EMPREGO	
3.1.90.94.00.00.00.00.0001	INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 23.000,00
<b>Unidade 09</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE</b>	
10.122.0015.2069	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
3.1.90.94.00.00.00.00.0001	INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 9.000,00
10.301.0003.2071	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	
3.1.90.94.00.00.00.00.0001	INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 287.000,00
3.3.90.47.00.00.00.00.0001	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	R\$ 12.000,00
<b>Unidade 10</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO</b>	
12.122.0015.2075	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
3.1.90.94.00.00.00.00.0001	INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 23.000,00
12.361.0004.2083	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
3.1.90.11.00.00.00.00.0001	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R\$ 2.200.000,00
3.1.90.94.00.00.00.00.0001	INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 40.000,00
3.1.90.94.00.00.00.00.0001	INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 184.000,00
12.365.0004.2201	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM PRÉ - ESCOLAS	
3.1.90.11.00.00.00.00.0001	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R\$ 250.000,00
3.3.90.46.00.00.00.00.0001	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	R\$ 100.000,00

12.367.0004.2087	MANUTENÇÃO DO ENSINO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - PcD	
3.1.90.94.00.00.00.00.0031	INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 52.000,00
<b>Unidade 11</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA</b>	
13.122.0015.2088	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA	
3.1.90.94.00.00.00.00.0001	INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 4.000,00
13.392.0007.2093	MANUTENÇÃO DO CENTRO DE CULTURA DR. HENRIQUE ORDOVÁS FILHO	
3.1.90.94.00.00.00.00.0001	INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 23.000,00
13.392.0007.2098	MANUTENÇÃO DA UNIDADE DE DANÇA	
3.1.90.16.00.00.00.00.0001	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	R\$ 1.000,00
13.392.0007.2101	MANUTENÇÃO DA UNIDADE DE ARTES VISUAIS	
3.3.90.47.00.00.00.00.0001	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	R\$ 500,00
<b>Unidade 12</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DO URBANISMO</b>	
15.452.0015.2104	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO URBANISMO	
3.1.90.94.00.00.00.00.0001	INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 10.000,00
<b>Unidade 14</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DO TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE</b>	
15.122.0015.2105	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE	
3.1.90.94.00.00.00.00.0001	INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 14.000,00
26.781.0013.2111	MANUTENÇÃO DO AEROPORTO REGIONAL	
3.1.91.13.00.00.00.00.0001	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 15.000,00
<b>Unidade 15</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO</b>	
16.122.0015.2112	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA HABITAÇÃO	
3.1.90.94.00.00.00.00.0001	INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 17.000,00
<b>Unidade 16</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS</b>	
04.122.0015.2116	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
3.1.90.94.00.00.00.00.0001	INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 19.000,00
04.122.0015.2127	MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL	
3.1.90.16.00.00.00.00.0001	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	R\$ 16.000,00
15.452.0001.2129	MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
3.1.90.94.00.00.00.00.0001	INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 9.000,00
17.512.0002.2131	CONSERVAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTOS PLUVIAIS	
3.1.90.16.00.00.00.00.0001	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	R\$ 24.000,00
3.1.90.94.00.00.00.00.0001	INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 8.100,00
26.782.0001.2118	MANUTENÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE DESVIO RIZZO	
3.1.90.94.00.00.00.00.0001	INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 10.000,00
26.782.0001.2125	MANUTENÇÃO DA SUBPREFEITURA DE VILA OLIVA	
3.1.90.94.00.00.00.00.0001	INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 14.000,00
<b>Unidade 17</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE</b>	
18.541.0002.2137	CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	
3.1.90.94.00.00.00.00.0001	INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 40.000,00
18.541.0002.2139	AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	
3.1.90.16.00.00.00.00.0001	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	R\$ 1.000,00
<b>Unidade 18</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO</b>	
20.605.0011.2151	APOIO À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	
3.1.90.94.00.00.00.00.0001	INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 14.000,00
<b>Unidade 21</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DA SEGURANÇA PÚBLICA E PROTEÇÃO SOCIAL</b>	
06.122.0015.2167	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SEGURANÇA PÚBLICA E PROTEÇÃO SOCIAL	
3.1.90.94.00.00.00.00.0001	INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 39.000,00

Art. 2º Servirão de recursos as Reduções das Dotações no valor de R\$ 3.758.600,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e oito mil e seiscentos reais) ), conforme as dotações a seguir especificadas:

<b>Órgão 02</b>	<b>EXECUTIVO ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>	
<b>Unidade 09</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE</b>	
10.301.0003.2071	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	
3.1.90.13.00.00.00.00.0040	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R\$ 308.000,00
<b>Unidade 10</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO</b>	

12.122.0015.2075	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	
3.1.90.08.00.00.00.0020	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	R\$ 400.000,00
3.1.90.16.00.00.00.0020	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	R\$ 1.700.000,00
12.361.0004.2083	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
3.1.90.16.00.00.00.0020	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	R\$ 513.000,00
12.366.0004.2086	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE JOVENS E ADULTOS	
3.1.90.11.00.00.00.0031	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R\$ 184.000,00
<b>Unidade 16</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS</b>	
15.451.0001.2128	CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO	
3.1.90.16.00.00.00.0001	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	R\$ 653.600,00

Caxias do Sul, 22 de julho de 2016; 141º da Colonização e 126º da Emancipação Política.

Alceu Barbosa Velho,  
PREFEITO MUNICIPAL.

Virgínia Reschke da Silva Biglia,  
SECRETÁRIA DE GOVERNO MUNICIPAL.

**DECRETO Nº 18.364, DE 29 DE AGOSTO DE 2016.**

**Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 94, inciso III da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o disposto nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores,

DECRETA:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

Art. 2º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 3º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local: limites geográficos do Estado do Rio Grande do Sul;

II - âmbito regional: limites geográficos da Região Sul do País; e

III - microempresas e empresas de pequeno porte: os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13 do presente Decreto.

§ 1º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do Município e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.

§ 2º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município, e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do art. 3º da Lei

Complementar nº 123, de 2006.

Art. 4º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá:

I - adequar os cadastros de fornecedores existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adéquem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

IV - considerar na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados;

V - disponibilizar no sítio eletrônico oficial informações pertinentes às regras para participação nas licitações, cadastramento, prazos, e as condições usuais de pagamento; e

VI - o registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, o chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

Art. 5º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 6º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida no momento em que o proponente for declarado vencedor.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 2º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º Para aplicação do disposto no § 2º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§ 4º A prorrogação do prazo previsto no § 2º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 5º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 2º e 4º.

§ 6º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 2º e 4º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 7º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo Município e estará previsto no instrumento convocatório.

§ 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do instrumento convocatório.

§ 9º Conforme disposto nos §§ 14 e 15 do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme instrumento convocatório.

Art. 8º O Município deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Se, na realização da licitação exclusiva, não houverem licitantes interessados, o Município deverá repetir, nas mesmas condições da licitação anterior, para ampla concorrência, com tratamento diferenciado à microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 9º Nas licitações para contratação de serviços e obras, o Município poderá estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, sempre que solicitado pelo Fiscal do contrato, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal e qualificação técnica das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 6º;

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o Município, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante vencedor for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 4º São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 10. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, o Município deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota universal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota universal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota universal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Art. 11. Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;



g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o limite de vinte e cinco por cento, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, tendo presente ainda, os Decretos de aplicação das margens de preferência; e

h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 12. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

§ 1º Para fins de atendimento do inciso I deste artigo deverá ser justificada a ausência de, no mínimo, 3 (três) fornecedores, sem prejuízo de outras formas, por meio de consulta do cadastro de fornecedores da Central de Licitações do Município, entidades representativas da categoria, retrospecto de licitações realizadas anteriormente, etc.

§ 2º Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 13. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 14. Aplica-se o disposto neste Decreto às contratações de bens, serviços e obras quando for utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, conforme disposto na Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011.

Art. 15. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado, a declaração do representante legal e profissional da área contábil, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração do representante legal, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou

sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste Decreto aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

Caxias do Sul, 29 de agosto de 2016, 141º da Colonização e 126º da Emancipação Política.

Alceu Barbosa Velho,  
PREFEITO MUNICIPAL.

Virgínia Reschke da Silva Biglia,  
SECRETÁRIA DE GOVERNO MUNICIPAL.

## Poder Executivo

### Secretaria Municipal de Gestão e Finanças

#### NOTIFICAÇÃO

#### **AOS PARTIDOS POLÍTICOS, SINDICATOS DE TRABALHADORES E ENTIDADES EMPRESARIAIS SEDIADOS NO MUNICÍPIO**

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9452/97, de 20 de março de 1997, comunicamos que a Caixa Econômica Federal efetuou, em 02 de setembro de 2016, liberação de recurso financeiro ao Município de Caxias do Sul, no âmbito do Termo de Compromisso nº 0352738-43/2011/Ministério das Cidades/Caixa, para execução de Obras de Infraestrutura, construção de uma Escola, um Posto de Saúde, e um Centro Social; e para Recuperação da Área Degradada, no valor de R\$ 262.898,12 (Duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais, e doze centavos).

Caxias do Sul, 02 de setembro de 2016.

Werther Vieira  
Secretário Municipal de Gestão e Finanças  
Em exercício

## Poder Executivo

### Secretaria de Governo Municipal

#### SÚMULA DE CONTRATOS

**SMED** - Contratado: Itauba Transportes e Turismo Ltda.

Objeto: Termo Aditivo n. 04 ao contrato n. 301/2016 para alteração da espécie de veículo - troca de micro-ônibus para ônibus - no roteiro 612 M/T.

Valor: R\$ 109.101,60.

Pregão Presencial n. 341/2015.

Processo n. 201541702.

**SMS** - Contratado: Silvio Abelardo Canani.

Objeto: Locação de imóvel destinado às instalações do serviço Residencial Terapêutico.

Valor: R\$ 59.873,88.

Dispensa n. 058/2016.

Processo n. 2016/27898.

**SMRHL** - Contratado: Tobi Comércio e Representações Ltda.

Objeto: Termo Aditivo n. 01 ao contrato n. 967/2016 para redução de quantitativos, referente ao fornecimento de água mineral sem gás.

Valor Reduzido: R\$ 48.115,60.

Pregão Presencial n. 324/2015.

Processo n. 2015/36212.

**SMS** - Contratado: Clínica SOS Ossos Ortopedia e Traumatologia Ltda.

Objeto: Prestação de serviços especializados de assistência à consultas e procedimentos de urgência de média complexidade, para atendimento aos usuários do SUS.

Valor: R\$ 338.076,00.

Chamamento Público n. 152/2016.

Processo n. 2016/2792.

Os atos foram ratificados pelo Prefeito Municipal em 02/09/2016. Fundamento legal: Dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Municipal nº 5.285/1999 e demais normas aplicáveis.

## **SAMAE**

### **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO SÚMULAS DIVERSAS**

Termo Aditivo n.º 084/2016. Contratada: Thema Informática Ltda. Objeto: O prazo de vigência estipulado no contrato original e termos aditivos fica prorrogado pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 22 de agosto de 2016. Deverá a contratada manter vigente a garantia obrigatória insculpida na Cláusula Décima Sexta do Contrato nº 055/2012. Fundamentação Legal: Conforme a previsão contida no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93.

Caxias do Sul, 02 de setembro de 2016.

Idair Antônio Moschen,

Diretor - Presidente do SAMAE.

#### **Editorial**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

Publicado em cumprimento ao que dispõe o art. 12 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, em consonância com a Lei Municipal nº 8.038, de 11 de dezembro de 2015. Rua Alfredo Chaves, nº 1333, Caxias do Sul/RS.

Telefone/fax: (54) 3218.6043. Editado pela Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul.

Responsáveis:

PODER EXECUTIVO: Prefeito Alceu Barbosa Velho

PODER LEGISLATIVO: Vereador Edi Carlos Pereira de Souza

Publicação: Secretaria de Governo do Município de Caxias do Sul

# Índice

Poder Executivo.....	<a href="#">1</a>
Poder Executivo - Secretaria de Governo Municipal.....	<a href="#">10</a>
Poder Executivo - Secretaria Municipal de Gestão e Finanças.....	<a href="#">10</a>
SAMAE.....	<a href="#">11</a>